



PROCESSO Nº : 10.247-4/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
RECORRENTE : JOÃO ROBERTO FERLIN E JOSÉ CARLOS NEVES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
(RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RECURSO

EMENTA:

Recurso Ordinário - Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 9528/2013

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. João Roberto Ferlin**, ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, representado pelo seu advogado, Sr. Francisco de Assis da Silva, e **Sr. José Carlos Neves**, responsável pelo Sistema APLIC, em face do Acórdão nº 3.868/2013, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura relativas ao exercício de 2012 (fls. 2355/2358).
2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 2418/2419).
3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi sorteado o Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo (fl. 2421).
4. Avaliadas as razões recursais, a Secex da 5ª Relatoria entendeu que,



quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto deve ser parcialmente provido, posicionando-se pela reforma do Acórdão nº 3.868/2013 no que tange às irregularidades **JB01** item 9.1, sub itens 9.1.1 e 9.1.2 (numeração do relatório técnico de contas anuais de gestão, itens 3.2.1 e 3.3.7), retirando as multas de 20 UPF's/MT e 21,93 UPF's/MT, respectivamente, mantendo inalterados as irregularidades **GB13** item 9.8 (item 3.4.7), **BB02** item 9.10 (item 3.6.1), **BB03** item 9.11 (item 3.6.3), **EB05** item 9.13 (itens 3.12 e 3.10.1), **MB03** item 9.18 (item 3.4.1).

5. Destaca-se que foi imputada ao responsável **Sr. José Carlos Neves** (Responsável pelo envio do APLIC) a multa de 11 UPF's/MT referente a grave irregularidade do Item 9.18. Todavia, não consta nos autos nos autos a juntada da Procuração do seu advogado Sr. Francisco de Assis da Silva.

6. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Tratam-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis), e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

9. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente recurso.



II.2 – DO MÉRITO

10. Passando à análise meritória, verifica-se que os Recorrentes pretendem a reforma parcial do Acórdão nº 3.868/2013, a fim de que sejam afastadas as imputações de multas e glosas referentes às irregularidades **JB01** item 9.1, sub itens 9.1.1 e 9.1.2 (numeração do relatório técnico de contas anuais de gestão, itens 3.2.1 e 3.3.7), **GB13** item 9.8 (item 3.4.7), **BB02** item 9.10 (item 3.6.1), **BB03** item 9.11 (item 3.6.3), **EB05** item 9.13 (itens 3.12 e 3.10.1), e **MB03** item 9.18 (item 3.4.1), argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que as ensejam.

11. Em vista das justificativas e documentos apresentados, em conjuminância com as conclusões apresentadas pela Secex, este *Parquet* entende que o presente pleito recursal merece parcial acolhida, consoante razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

12. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Acórdão nº 3868/2013-TP aplicou multas nas seguintes proporções:

“(...) aplicar ao Sr. João Roberto Ferlin, as multas nos valores correspondentes: a) 77 UPFs/MT em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos itens 9.1.2, 9.8, 9.10, 9.11, 9.13, 9.14 e 9.18, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade; e, b) 20 UPFs/MT em razão da irregularidade grave praticada, de natureza reincidente, apontada no item 9.1; e, por fim, aplicar ao Sr. José Carlos Neves, a multa no valor de 11 UPFs/MT em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item 9.18 (...)”

13. Compulsando detidamente os argumentos ofertados, infere-se que o *decisum* vergastado merece parcial reforma, consoante se infere da análise individualizada das razões recursais.

9.1. JB01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

• 9.1.1. Ocorrência de pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, resultando na



incidência de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPFs/MT. Item 3.2.1. Reincidente

• 9.1.2. Ocorrência de despesa lesiva ao patrimônio público, com valor total de R\$ 1.050,00 equivalente a 21,93 UPFs/MT, referente ao pagamento da locação de software para o Controle Interno, contratado da Ata de Registro de Preços nº 40/2010. Item 3.3.7

14. No que pertine à impropriedade em testilha, contestou o Recorrente referente ao item 9.1.1 afirmando que anexou a data de ocorrência das irregularidades ocorridas em 2012: Janeiro (dias 17, 20, 23 e 28), abril (dia 20) e junho (dias 22, 23 e 25), vez que a data de julgamento das contas de 2011 (acórdão 682/2012) ocorreu em 30/10/12. Com relação ao item 9.1.2 que a não utilização do sistema é culpa exclusiva dos controladores que em nenhum momento o setor de controle interno informou ou notificou o gestor que não utilizaria o referido sistema.

15. Segundo análise técnica, referente ao item 9.1.1 (...) *Sugere-se a manutenção da glosa devido ao pagamento de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPF's/MT. Após análise da alegação, opina-se no sentido de se retirar a multa de 20 UPF's/MT devido a inexistência de reincidência. Recurso acatado*". Já o item 9.1.2 a Secex "(...) *informar que o Ministério Público na fl. 2301 TCE concluiu que a irregularidade deve ser convertida em recomendação e discorda da glosa no valor de 21,93 UPF's/MT. Sugere-se, também, a conversão da irregularidade em recomendação*".

16. Sendo certo que a irregularidade em testilha (itens 91.1 e 9.1.2) acarretou a imposição de multas ao responsável, justa é a reforma do Acórdão nº 3.868/2013 a fim de que sejam excluídos do rol de imputações os valores de 20 UPF's/MT, devido à inexistência de reincidência, e o valor de 21,93 UPF's/MT, merecendo o recurso provimento neste particular.

9.8. GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

• 9.8.1. Realização de procedimento licitatório, Carta Convite nº 04/2012, sem observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, contrariando os artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II, 40, X, da Lei 8.666/93. Item 3.4.7.



17. Diante do apontamento da ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório (GB13), o gestor aduz que todos os procedimentos adotados estão em conformidade com a Lei nº 8666/1993, uma vez que o preço contratado por meio do processo licitatório convite 04/2012 é bem inferior aos preços praticados no mercado por outras empresas, inclusive no próprio município.

18. Conforme bem asseverado pela Auditoria: *“O TCU determinou: “observar o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, 8º, 40, inciso X, 43, inciso IV, inciso II, da Lei 8666/93, quanto a necessidade da disponibilização de orçamentos, em seus editais de licitação, que espelhem a realidade dos valores praticados no mercado e nos quais reste claro o valor máximo a ser aceito pela Administração para as obras e serviços a serem contratados, a fim de propiciar um julgamento objetivo, em estrita vinculação aos instrumentos convocatórios.” (Grifo nosso). (Fonte: TCU Processo nº TC-014.599/2000-2. Acórdão nº 1.753/2004 – 2ª Câmara.)”*.

19. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento esposado pela Secex, não merecendo o presente Recurso ser provido neste particular, devendo o Acórdão nº 3.868/2013 ser inalterado mantendo a irregularidade e sua respectiva penalidade de multa que foi aplicada ao **Sr. João Roberto Ferlin**.

9.10. BB02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

• **9.10.1. Não inscrição em dívida ativa dos credores pendentes de pagamentos do ISSQN de 2011. Item 3.6.1.**

9.11. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

• **9.11.1. Não foram tomadas providências judiciais para cobrança da dívida ativa tributária. Item 3.6.3.**

20. Aduz o Recorrente referente o **Item 3.6.1** que conforme a Portaria nº 211/2009 de 26/05/2009, que “dispõe sobre os ordenadores de despesa e dá outras providências” a responsabilidade era dos secretários pelos atos de gestão de cada secretaria. Com relação ao



Item 3.6.3 o gestor ratificou a justificativa dada na defesa, que todas as ações tomadas administrativamente tiveram efeitos positivos, vez que em um quadrimestre arrecadou-se praticamente o dobro do que havia sido arrecadado nos dois primeiros.

21. Em análise dos argumentos e documentos apresentados, a Secex do Conselheiro Domingos Neto posicionou-se pela permanência das irregularidades.

22. Portanto, deve o Acórdão nº 3.868/2013 ser mantido e desprovido o presente Recurso nestes particulares.

9.13. EB05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Reincidente

• 9.13.1. Inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos. Itens 3.12.4 e 3.10.1

23. Em relação a este item, a SECEX informou que o gestor Transcreveu as informações constantes no Relatório Técnico de Defesa e ainda “(...) *foi realizada auditoria onde foram encontrados 18 itens de possíveis irregularidades, as quais foram solicitadas a manifestação do gestor. Conforme se infere dos autos, as auditorias geraram notificações ao gestor, entretanto, em nenhum ponto verifica-se o apontamento de inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis na manutenção dos veículos. O Defendente não comprovou a alegação de que ocorreram auditorias do controle interno, bem como não encaminhou os referidos controles, sendo estes únicas provas para contestar a irregularidade*”.

24. Conforme se infere das razões do voto condutor do Acórdão nº 3868/2013, baseando-se no relatório técnico da Secex, a impropriedade em testilha foi mantida no rol de impropriedades praticadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos em razão da inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos.

25. Novamente omissa o responsável quanto à devida demonstração que ocorreram auditorias do controle interno de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos, não tendo encaminhado os referidos controles para contestar tal



irregularidade, merece o **recurso ser desprovido** neste particular, permanecendo esta irregularidade.

9.18. MB03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

• 9.18.1. Divergência entre as informações de fiscais de contratos enviadas ao Sistema Aplic e o constante na Portaria nº 500/2011. Item 3.4.1.

26. Em suas razões recursais, os recorrentes ratificaram a justificativa dada na defesa, admitindo que houve falha no sistema de informática e que por esse motivo não foram enviados as informações de fiscais de contratos enviadas ao Sistema Aplic. Por fim, ressaltaram que tais informações não causaram nenhum prejuízo na análise das contas.

27. Em que pesem os argumentos apresentados, não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, por se tratar de ato que afasta norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de obrigações e administração de informações públicas pelos responsáveis.

28. Portanto, deve o Acórdão nº 3.868/2013 ser mantido e desprovido o presente Recurso neste particular.

29. Compulsando detidamente os autos, observa-se que o **Sr. José Carlos Neves**, responsável pelo envio de informações ao Sistema Aplic, recorreu do Acórdão nº 3.868/2013, a fim de que seja afastada a imputação de multa referente à irregularidade **MB03** (item 9.18). Todavia, foi informado na inicial do Recurso que o advogado, Sr. Francisco de Assis da Silva, seria o seu representante nos autos, não sendo juntada, porém, a devida Procuração.

30. Desse modo, as justificativas apresentadas em nome do responsável pelo Sistema Aplic não podem ser reconhecidas como válidas, devendo ser mantida a imputação de multa.



III – CONCLUSÃO

31. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, **por seu provimento parcial**, a fim de que o **Acórdão nº 3.868/2013**, seja modificado para:

b.1) exclusão da multas de **20 UPF's/MT** referente ao item 9.1, pelo fato da irregularidade não ser reincidente;

b.2) exclusão da glosa de **R\$1.050,00** e da multa de **11 UPF's/MT**, referente ao item 9.1.2;

c) pela manutenção dos demais termos do Acórdão.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 11 de dezembro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.